



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0006/25.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município - LOM, de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Santana, apresentado por iniciativa superior a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da LOM.

A proposta objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 224 da LOM, para dispor sobre ações permanentes de prevenção à violência contra a mulher por meio da educação e da conscientização.

De acordo com a justificativa, a violência contra a mulher é uma das mais persistentes e alarmantes violações de direitos humanos em todo o mundo. "Trata-se de uma chaga estrutural da sociedade, sustentada por relações desiguais de poder e por uma cultura machista profundamente enraizada".

Nesse contexto, a autora pondera que, "apesar dos esforços das instituições públicas e da mobilização da sociedade civil, ainda é urgente avançar na prevenção estruturada e permanente dessa violência", cujos números continuam "alarmantes".

Prossegue a autora, observando que o art. 224 da LOM "já reconhece a necessidade de atuar no enfrentamento à violência contra a mulher, prevendo assistência às vítimas e a criação de abrigos". "No entanto, é imperativo que a legislação vá além da resposta reativa", sendo "necessário construir uma política de prevenção que seja duradoura, educativa e transformadora".

Daí a proposta de obrigatoriedade de ações "permanentes" de educação para a igualdade de gênero nas escolas públicas municipais, bem como campanhas de conscientização junto à população.

A Justificativa relembra que a proposta "está em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que define como dever do poder público o desenvolvimento de políticas educativas e preventivas". Além disso, é "alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O poder conferido ao Município para editar e reformar sua própria Lei Orgânica decorre do pacto federativo e da autonomia que lhe é conferida pela Constituição da República, em seus arts. 1º, 18 e 29. Ademais, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República).

No mérito, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, estabelece que o Estado “assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

No caso, o projeto veicula medida de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assunto da maior relevância no cotidiano e que afeta gravemente as relações sociais e familiares.

A propositura também vai ao encontro da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujos arts. 3º e 8º assim dispõem:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

.....” (grifos acrescentados)

Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da LOM.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em